

# ASPECTOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO

*João Oreste Dalazen<sup>(\*)</sup>*

## I. EFETIVIDADE DO PROCESSO

Inequivocamente na raiz da implantação da tutela antecipatória de mérito está a notória e generalizada preocupação atualmente em se conferir **efetividade/celeridade** ao processo, através de espécie de tutela jurisdicional diferenciada<sup>(1)</sup>

De uns tempos a esta parte, passou-se a acentuar o escopo **instrumental** do processo o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento estatal para operar a jurisdição de maneira a conferir **efetividade** aos direitos materiais violados, ou não realizados espontaneamente

CHIOVENDA, em clássica lição, já preconizava que "o processo deve proporcionar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter"<sup>(2)</sup>

Sucedde que essa busca de **efetividade** para processo está naturalmente vinculada ao **fator tempo** Tempo que, conforme o gênio de

---

<sup>(\*)</sup> *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília*

<sup>(1)</sup> *Conforme acentua Ovídio A Baptista da Silva, "a maior novidade científica, no campo do processo civil passou a ser, justamente, a busca de formas especiais de tutela jurisdicional indicadas pelos processualistas como espécies de tutela diferenciada, que outra coisa não é senão a redescoberta tardia de que a todo direito corresponde, ou deve corresponder, uma ação (adequada) que efetivamente o "assegure", proclamando-se, uma vez mais, a função eminentemente "instrumental" do processo" Curso de Processo Civil, Porto Alegre Fabris Editor, V. I, 1987 p 98*

<sup>(2)</sup> *CHIOVENDA Giuseppe Dell' azione nascente dal contratto preliminare. Rivista di Diritto Commerciale, 1911, nº 3, p 110*

CARNELUTTI já detectara, pode ser comparado a "um inimigo contra o qual o Juiz luta sem descanso".<sup>(3)</sup>

É evidente que o tempo - a lentidão, a demora excessiva na outorga da prestação jurisdicional - conspira contra a **efetividade** do processo.

Dai porque, exatamente para conjurar o séquito de nefastas conseqüências das delongas do processo tradicional, o legislador trouxe à lume a **tutela antecipatória de mérito**, que, em linhas gerais, não é senão uma técnica jurisdicional diferenciada, através da qual o Estado acode e tutela mais prontamente o **presumido** titular de um direito subjetivo material.

## II. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

Resta perquirir se pode ser transplantado para o domínio do processo trabalhista esse instituto que o legislador concebeu com os olhos fitos no processo civil.

Hoje é praticamente consensual a opinião de que a **tutela antecipatória de mérito** é instituto amplamente recepcionado e bem vindo ao processo trabalhista, seja ante a lacuna da legislação processual específica, seja porque se amolda à perfeição aos seus fins e princípios (CLT, art. 769). Questiona-se e é questionável a **extensão** do cabimento, mas não o cabimento supletivo no processo trabalhista.

De fato, Ninguém ignora que hoje a **tão decantada e necessária** celeridade do processo trabalhista, em nosso País, transformou-se em ideal distante e quase inatingível.

O que é de lastimar-se, sobretudo, pois, como **lembrou CAPPELLETTI**, "a demora excessiva é fonte de injustiça social porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico:

---

<sup>(3)</sup> CARNELUTTI, Francesco *Trattato del Processo Civile, Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958, n° 232, p. 354.

este último, e não o primeiro, pode sem dano grave esperar uma justiça lenta".<sup>(1)</sup>

Óbvio que se há processo em que a **morosidade** é absolutamente **intolerável** tal se dá no trabalhista. Nenhum outro convive tão de perto com a pobreza, quando não com a miséria. Logo, retardar a prestação jurisdicional no processo trabalhista pode significar o comprometimento da fonte única de subsistência de uma pessoa e sua família. É **denegação** de Justiça qualificada!

Desafortunadamente, porém, o quadro que se delineia hoje do funcionamento da Justiça do Trabalho, no Brasil, não é nada lisonjeiro. O **diagnóstico** uníssono presentemente é de que há insuportável lentidão na atuação Justiça do Trabalho, advinda de diversos fatores, dentre os quais sobressaem:

a) recursos em profusão e em demasia;

b) uma cultura social arraigada de submeter todos os conflitos trabalhistas **exclusivamente à solução jurisdicional do Estado;**

c) some-se a isto tudo o ingresso anual de mais de dois milhões de novas causas na Justiça do Trabalho a cada ano e a inexistência de qualquer órgão extrajudicial de conciliação.

Eis porque um processo e um ramo do Poder Judiciário criados para outorgar **justiça distributiva** com agilidade e presteza têm hoje como tônica, paradoxalmente, uma **dramática lentidão** para dar atendimento a direitos de natureza alimentar.

Neste contexto, parece-me resultar limpidamente claro que a **tutela antecipatória de mérito**, sem que se constitua **tábua de salvação**, ou panacéia, pode, sem, se manejada com sabedoria e sensatez pelos operadores do Direito e do Processo do Trabalho, mitigar as agruras das delongas de muitos processos trabalhistas e contribuir para a **efetividade** de muitos direitos trabalhistas que jazem sem aplicação.

---

<sup>(1)</sup> C.APPELLETTI, Mauro *El proceso como fenómeno social de mas. In: Proceso, ideologias, sociedade, Buenos Aires: EJE.1, 1974 p. 133-134.*

### III. TUTELA ANTECIPATIVA EM GERAL

A tutela antecipativa de mérito introduzida pela Lei 8.952/94 não é, a rigor, novidade no direito positivo brasileiro. A lei anteriormente já a propiciava em alguns casos isolados: no processo civil, recordem-se a liminar em ação de reintegração ou manutenção de posse,<sup>(5)</sup> alimentos provisórios<sup>(6)</sup> e a liminar em mandado de segurança<sup>(7)</sup>; no processo trabalhista, a sustação liminar de ordem de transferência<sup>(8)</sup> e, por construção jurisprudencial, a determinação judicial liminar, em **dissídio coletivo decorrente de greve** em atividade essencial, de que uma parcela da categoria profissional **retorne ao trabalho** para dar atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade. Recentemente, a Lei 9.270, de 17.04.96, acrescentando o inciso X ao art. 659, da CLT, permitiu ao Juiz-Presidente de JCI, conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

De modo que a inovação introduzida no CPC, em 1994, no particular, reside apenas no caráter de **relativa generalidade** com que se autorizou a **tutela antecipativa**.

#### 2. E o que pode ser objeto da antecipação?

A idéia subjacente ao art. 273 do CPC consiste em ensejar que o Juiz acolha, no todo ou em parte, **sob dados pressupostos**, precisamente a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo pelo Autor. Tanto importa afirmar que a tutela suscetível de antecipação é a consubstanciada no pedido formulado na petição inicial.

Sabe-se que a tutela de mérito **definitiva**, concebível em **qualquer** processo cível, exterioriza-se mediante um provimento jurisdicional **ou declaratório, ou constitutivo, ou condenatório: se condenatório**, o provimento jurisdicional pode ser **condenatório a uma obrigação de dar, ou de entregar coisa, ou condenatório a uma obrigação de fazer, ou de não-fazer**.

---

<sup>(5)</sup> CPC, art. 928.

<sup>(6)</sup> Lei 5.478/68, art. 4º.

<sup>(7)</sup> Lei 1.533/51, art. 7º, inc. II.

<sup>(8)</sup> CLT, art. 659, inc. IX.

Por conseguinte à primeira vista o conteúdo ou o objeto da tutela antecipativa recaindo sobre a tutela definitiva de mérito postulada em Juízo correlatamente também poderia exteriorizar-se mediante um provimento jurisdicional de igual natureza <sup>(9)</sup>

No processo trabalhista contudo a um primeiro exame penso que o objeto não pode ter tal largueza ao ponto de compreender tutela antecipada de conteúdo **declaratório**, eis que provimento desse jaez não ostenta qualquer eficácia prática. Neste sentido a lição de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA <sup>(10)</sup> que endosso integralmente

Imagine-se o caso mais típico e corriqueiro de provimento **declaratório** no processo trabalhista: ação declaratória da existência ou da inexistência de vínculo empregatício. De que vale ao autor apenas a obtenção de uma decisão declaratória **provisória** da presença de relação empregatícia? Ademais milita contra a viabilidade de tutela antecipatória de conteúdo declaratório a norma do art. 641 do CPC aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista segundo a qual a sentença que condene o devedor a emitir declaração de vontade “**uma vez transitada em julgado, produzira todos os efeitos da declaração não emitida**”

Diga-se o mesmo em princípio em se cuidando de provimento **constitutivo**: de que serve ao empregador autor do impropriamente denominado “**inquérito para apuração de falta grave**”, típica ação

---

<sup>(9)</sup> Nesse sentido vide DINI MARCO citando DONALDO ARMITIN “a antecipação autorizada no art. 273 pode exteriorizar-se em declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou de asseguração” *Ob. cit.*, p. 142

<sup>(10)</sup> SILVA Ovidio A Baptista da *Curso de Processo Civil*, Porto Alegre, Fabris Editor, 1. III, 1993, p. 17-18. “As eficácias declaratórias e constitutivas não podem ser outorgadas pelo juiz sob a forma de tutela provisória. De nada vale o julgador declarar logo no início da ação que o autor -- pelas provas liminarmente oferecidas -- tem (provisoriamente) direito ao que pretende obter com a ação -- assim como seria um pronunciamento inútil o provimento liminar que anulasse ou rescindisse **provisoriamente** o contrato litigioso, até que a sentença final confirmasse o juízo liminar, ou, ao contrário, o considerasse válido e eficaz. Tanto a declaração judicial emitida sob a forma de julgamento provisório quanto a (des) constituição, própria das sentenças constitutivas, somente ganham relevância processual quando apoiadas nesse **juízo de plausibilidade** apenas do direito, seja possível extrair da declaração ou da constituição algum efeito sentencial **prático** e não exclusivamente **normativo**, que é o domínio do Processo de Conhecimento”

constitutiva do processo trabalhista, obter tutela antecipada, mas provisória, de procedência do pedido? Está claro que uma autorização apenas precária para a resolução do contrato de emprego do estável não teria o menor significado prático

Porém, no tocante à ação rescisória, a desconstituição provisória e precária da sentença (lato sensu) pode revestir-se de relevância jurídica, retira virtual eficácia executiva do título. Assim, penso que não se deve descartar o cabimento de tutela antecipatória na ação rescisória, reservando-a excepcionalmente para situações teratológicas em que se divise razoável e segura probabilidade de sobrevir a rescisão do julgado aliada ao fundado receio de o autor sofrer dano irreparável caso não se tolha, de pronto, a eficácia do julgado rescindendo

Inquestionável, no entanto, que o objeto da tutela antecipativa, no processo trabalhista, pode exprimir-se através de um provimento condenatório, seja a uma obrigação de dar dinheiro, seja a uma obrigação de entregar coisa certa (por exemplo CTPS, ou ferramentas e utensílios profissionais do empregado retidos pelo empregador), seja sobretudo condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, ou de não-fazer (reintegração readmissão etc) Acerca do cabimento da tutela antecipatória nestes casos cuidaremos mais adiante Parece-me todavia, no tocante ao provimento condenatório a uma obrigação de dar dinheiro, que avulta uma restrição importante a tutela antecipatória não reputo viável em relação a Fazenda Pública porquanto jungida ao mandamento constitucional do precatório (CF/88 art 100) Logo tal modalidade de antecipação de tutela ha de ser descartada de plano

### **3. Pressupostos**

Conforme deflui do art 273, do CPC, a outorga da tutela antecipativa de mérito em geral requer o concurso de pressupostos específicos Não se trata assim, de medida largamente franqueada ao simples poder discricionário ou ao mero prudente arbitrio do Juiz, mas de pronunciamento jurisdicional que há de pautar-se pela estrita observância das formalidades legais sob pena de inquirar-se de nulidade pela infringência ao princípio constitucional multissecular do devido processo legal (CF/88, art 5º, inc LIV)

E necessário o **concurso simultâneo de vários pressupostos legais** para a concessão da tutela antecipativa

**Primeiro:** “prova inequívoca da alegação, de maneira a convencer o Juiz da verossimilhança”

Para **CALMON DE PASSOS** “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva” **Data venia**, se a exigência é esta, não haverá **antecipação de tutela ...**

Em meu entender o que se requer é cognição ou instrução sumaria que permita a formulação de um juízo de **probabilidade** acerca do fato alegado e da **plausibilidade** do direito subjetivo que nele se alicerça. Vale dizer ainda que mediante prova precária e superficial **ainda que não exaustiva** a prova ha de convencer-se o Juiz da probabilidade da existência do direito material afirmado e o “**fumus boni juris**”

“Prova inequívoca” é um **meio termo** entre a certeza e a dúvida (não é suficiente)

**Segundo pressuposto**, que deve somar-se ao primeiro e **alternativamente**, ou o “**periculum in mora**” ou “abuso do direito de defesa”, ou “manifesto propósito protelatório do réu”

Nas hipóteses de “abuso do direito de defesa”, ou “manifesto propósito protelatório do réu” (inc II do art 273), tem-se em vista a litigância de má-fé (art 17 do CPC), ou o comportamento desleal do demandado constatado no **curso do processo**.

A exigência alternativa de “**periculum in mora**” (art 273, I **risco de dano**) vem assim expressa na lei quando “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Para se aquilatar se está, ou não, presente esse requisito é preciso examinar **objetivamente a situação do autor** e perquirir se o autor corre **risco de dano** caso a tutela **não** seja antecipada

Em linhas gerais creio que no processo trabalhista cumpre tomar em conta as necessidades de subsistência do reclamante e ponderar se ele pode ver-se privado do bem ou direito de que provavelmente é titular. Mas o problema é tormentoso e atormentador. A bem de ver, a postulação de

antecipação da tutela de mérito deixa o Juiz a braços com o seguinte **dilema** de um lado a tutela sumaria **satisfativa** pode e deve apresentar-se como necessária a que o autor **não** sofra um **dano** de outro lado, contudo, o reclamado pode sofrer um prejuízo irreversível em virtude da antecipação de tutela

Que critério então essencialmente há de presidir a atuação do Juiz ou do Tribunal na concessão da tutela antecipativa?

Sustenta FERRUCCIO TOMMASEO -- um dos maiores estudiosos do tema -- que a tônica há de ser o **princípio da probabilidade**, ao afirmar em lição lapidar

“ o legislador prefere que seja evitado um prejuízo irreparável a um direito cuja existência pareça **provável** ainda que ao preço de provocar um dano irreversível a um direito que ( ) pareça **improvável** em outros termos, o direito provável prevalece sobre o direito improvável”<sup>(11)</sup>

A ideia pois é esta inexistindo outro modo de evitar um prejuízo irreparável a um direito subjetivo que parece **provável**, deve-se admitir que o Juiz possa provocar um prejuízo ainda que irreparável, ao direito que lhe pareça **improvável**

Alem desse critério convém igualmente que o Juiz ou o Tribunal tome em consideração o **princípio da proporcionalidade** preconizado por **KARL LARENZ** que recomenda ao Juiz antes de decretar determinada liminar satisfativa ou cautelar ponderar os interesses em jogo ou a proteger Segundo LARENZ o princípio da proporcionalidade é um princípio de Direito justo que deriva imediatamente da ideia de Justiça que, a seu turno está associada a ideia de “moderação” e de “medida justa”<sup>(12)</sup>

Esta claro que para o Juiz ou Tribunal orientar-se pelos princípios da probabilidade e da proporcionalidade na apreciação da postulação de tutela antecipatória é indispensável que se afaste do **mero raciocínio lógico-dedutivo**, do singelo silogismo e compreenda que a

---

<sup>(11)</sup> IOVINESE FERRUCCIO *I provvedimenti d'urgenza Struttura e limiti della tutela anticipatoria* Padova CEDAM 1983 p 155

<sup>(12)</sup> LARENZ KARI *Derecho justo* Madrid Civitas, 1993 p 144-145

atividade judicante tem que ser efetiva e essencialmente valorativa. Vale dizer, deve desdobrar-se em uma série de juízos de valor.

Evidentemente, o juiz não deve ser um aplicador mecânico e autômato de normas jurídicas, um servo da legalidade e ignorante da vida na base do superado “*dura lex sed lex*” deve, pelo contrário, estimar os resultados concretos que da incidência da norma advêm e estimar os valores tutelados pela norma.

Como ensinou COUTURE, a sentença originalmente “é algo que foi sentido e daí o seu nome sentença”. A sentença forma-se pelo “sentir do Juiz”.

Daí porque a concessão de tutela antecipatória como a prolação de uma sentença justa não é apenas uma questão de lógica pura, mas de formulação de juízos de valor.

**Terceiro requisito: reversibilidade do provimento antecipativo de mérito (§ 2º art. 273)**

Ao contrário do que faz crer a literalidade da norma, penso que a exigência legal é de que haja possibilidade de a ulterior sentença de mérito restabelecer (repor) a situação fática primitiva anterior à tutela antecipatória. A meu juízo, neste passo, a lei tem em mira, portanto, a reversibilidade dos efeitos do provimento e não do provimento em si, até porque, perante a lei, o provimento antecipatório em si é sempre reversível (CPC art. 273 § 4º). Vale dizer, a irreversibilidade não pode ser do provimento em si, porquanto, do contrário, a lei não faria sentido.

Exigindo, pois, a lei a reversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional, está claro que impõe uma extraordinária limitação à tutela antecipatória de mérito, cuja compatibilização com o processo trabalhista --- e mesmo com o processo civil em muitos casos --- é extremamente difícil, considerando-se o caráter satisfativo que lhe é inerente e indissociável.

Apesar disso, entendo que, no âmbito do processo trabalhista, quando o provimento antecipativo recair sobre o cumprimento de obrigação patronal de fazer, ou de não-fazer, se daí derivar correlato cumprimento de prestação de natureza alimentar (como pagar salário), a

concessão da tutela antecipativa **não se condiciona à viabilidade de reversão da situação fática e jurídica ao status quo ante** porquanto

1º) as obrigações de fazer, ou de não-fazer **vinculam-se** quase sempre, no Direito do Trabalho, **direta ou indiretamente**, à obrigação de prestar trabalho que por natureza, é irreversível.

2º) trabalho prestado gera salário, de natureza alimentar e, como assentado na jurisprudência cível, os alimentos são **irrepetíveis**.

Suponha-se à guisa de ilustração o caso de um empregado despedido sem justa causa, não obstante amparado por estabilidade, a quem se conceda tutela antecipativa de mérito consistente em **reintegrá-lo** de imediato no emprego. Imagine-se, porém que, posteriormente a sentença definitiva **reconsidere** tal decisão por qualquer motivo **não** acolha o pedido de reintegração. Ora, como salta à vista, a força-trabalho desenvolvida pelo empregado enquanto **provisoriamente reintegrado é insuscetível de restituição**, na medida em que implicou o dispêndio de energia física e intelectual

Dito de outro modo **é impossível repor** as partes ao estado anterior à tutela antecipada. Portanto, no processo trabalhista, **em se cuidando de obrigações de fazer e de não-fazer, a irreversibilidade é a tônica natural** da tutela antecipativa de mérito, o que não deve constituir óbice a que seja outorgada

Entretanto, se o provimento antecipativo recair sobre o cumprimento de obrigação de **dar dinheiro** há uma **precaução** contra a irreversibilidade que está na própria lei (§ 3º, art. 273) incidência, **no que couber** de duas das regras regentes da **execução provisória de sentença** (incisos II e III do art. 588), logo **em princípio**, a possível execução provisória da **decisão antecipativa de mérito** que condene alguém a pagar determinada quantia a outrem **não pode chegar à expropriação** de bens penhorados ao devedor e tampouco enseja levantamento de dinheiro. A dicção legal “no que couber” significa isto: se a antecipação de tutela tem por objeto **obrigação de dar dinheiro** não comporta transferência pronta do numerário ao credor precariamente reconhecido, eis que a situação submete-se à disciplina análoga da execução provisória

Afirmo “em princípio” porque mesmo em se tratando de obrigação de **dar dinheiro** essa não me parece uma diretriz inflexível da lei a expressa menção de que virtual execução obedecera às normas **da execução provisória “no que couber”** é sugestiva de que nem sempre se deverá imprimir tal orientação. É o caso por exemplo, em que o Juiz constata o manifesto propósito procrastinatório do devedor **no processo executivo de sentença de mérito transitada em julgado**. Em semelhante circunstância, penso que não obstante pendentes embargos ou recurso teoricamente dotado de efeito suspensivo, cumpre ao Juiz levar às últimas consequências a **execução definitiva** de maneira a propiciar a satisfação do crédito executando, tão brevemente quanto possível. O “efeito suspensivo” do recurso aí cede passo a exigência legal de tutela antecipativa.

Em resumo a meu juízo o pressuposto “**reversibilidade**” não é um dogma absoluto impeditivo da tutela antecipativa de mérito.

#### **4. Contraditório**

Penso que na tutela antecipatória a observância do **princípio constitucional do contraditório** é postergada de modo que é viável, assim, sem audiência do antagonista.

Note-se que no caso de **obrigação de fazer, ou de não-fazer**, a lei é expressa quanto à viabilidade de **liminar** (art. 461, § 3º).

#### **5. Competência funcional para concessão na Justiça do Trabalho**

É da Junta de Conciliação e Julgamento em primeiro grau de jurisdição porquanto apenas o órgão funcionalmente para julgar em **definitivo** o mérito pode antecipar-lhe os efeitos.

Por igual fundamento, nos Tribunais, é do Colegiado respectivo a quem toca julgar em definitivo o mérito, e não do Relator, a competência funcional para decidir a postulação de antecipação da tutela. Para tanto, considerando a natureza urgente do pleito, salvo norma regimental em contrário incumbe ao Relator submetê-lo incontinenti ao Colegiado, independentemente de inclusão em pauta.

#### **6. Recursos**

Na sistemática do processo trabalhista, a decisão que concede a tutela antecipatória, é **interlocutória mista** e, como tal, em princípio, **não** comporta recurso de imediato, embora fique imune à preclusão (CLT, art 893, § 1º) Trata-se, com efeito, de um pronunciamento decisório que não se ajusta a qualquer das espécies classificadas no art 162, do CPC

Por conseguinte, em qualquer caso, a parte atingida pela tutela antecipatória dispõe, **de pronto mesmo**, apenas do mandado de segurança para impugnar eficazmente a decisão judicial que a concede

## **7) Tutela antecipativa das obrigações de fazer e de não-fazer**

### **7.1 Importância no processo trabalhista**

Estou convencido de que é no campo das obrigações de fazer e de não-fazer, por excelência, de que é tão rico o Direito do Trabalho, que a tutela antecipativa de mérito pode e deve desempenhar um **exuberante** papel no processo trabalhista

Inspira-me essa convicção a circunstância de que o novo art 461, do CPC, tratou de cercar o Juiz de técnicas ou meios mais simples e eficazes para se alcançar a tutela específica a que tem direito o credor desse tipo de obrigação presentes os pressupostos legais, basta um provimento mandamental impondo acatamento, sob cominação de multa-diária, sem necessidade dos trâmites de uma execução

O objetivo expresso da lei como se vê do art 461 e § 1º, do CPC, é assegurar ao credor, tanto quanto possível, o **resultado prático** que deveria ter sido produzido através do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, ou de não-fazer ou seja a **tutela específica**

Para se alcançar esse desiderato, o § 3º do art 461 enseja ao credor igualmente a viabilidade de obter do Juiz, liminarmente ou por justificação, a **antecipação da tutela específica**

### **7.2 Campo de aplicação no processo trabalhista**

No Direito do Trabalho e por extensão, no processo trabalhista são comuníssimas as obrigações de fazer e de não-fazer que podem render ensejo a tutela antecipativa. Eis alguns exemplos

a) a obrigação patronal de não-fazer consistente em não despedir quando se assegura estabilidade no emprego transitória ou definitiva em suas múltiplas formas (sindical decenal, CIPA, contratual, gestante etc).

b) ou a de o empregador **não** estabelecer discriminação salarial entre os empregados fora dos casos consentidos em lei

c) ou a de o empregador **não** rebaixar o empregado de função,

d) ou a obrigação de fazer consistente em **promover** o empregado havendo quadro organizado em carreira,

e) ou a obrigação patronal sacramentada pela Lei 9 029, de 13 04 95, pela qual o empregador está expressamente proibido de adotar qualquer prática discriminatória por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, proibindo-se notadamente a exigência de atestados de gravidez e de esterilização, sob pena de ser compelido à reintegração do empregado (a)

Dai se segue que, no processo trabalhista, há uma imensa e variada gama de situações receptivas à tutela antecipativa de mérito para cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer desde que atendidos os supostos legais

Figurem-se as seguintes

1º) no caso de estabilidade no emprego de **aposentando**, prevista em norma coletiva,<sup>(13)</sup> **não** é difícil vislumbrar a **extraordinária relevância** de que se reveste a tutela antecipativa de mérito para um empregado com cerca de 34 anos de serviço que, na iminência de aposentar-

---

<sup>(13)</sup> *Tenha-se presente o precedente normativo 85, do TST "Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"*

se. é alvo de dispensa imotivada a despeito de amparado por estabilidade transitória neste período em que se avizinha uma profunda reforma na Previdência Social se esse trabalhador se vir privado do emprego poderá ser vítima de um **prejuízo irreparável** decerto **não** completará o tempo de serviço necessário a que alcance a aposentadoria voluntária de modo a que, pelo direito adquirido, **não** seja atingido pela reforma da Previdência.

2º) para compelir o empregador, quando a tanto estiver obrigado ou por preceito da CLT<sup>(14)</sup> ou por norma coletiva,<sup>(15)</sup> a instalar, ou proporcionar às suas expensas **creche** destinada à guarda de filhos de empregadas em idade de amamentação, cuida-se de proteção fundamental e **inadiável** à maternidade e à criança, nos primeiros anos de vida, essencial à formação de uma pessoa sadia e é óbvio o caráter **impostergável** dessa obrigação patronal de fazer a despeito de frequentemente desrespeitada, trata-se aí de uma **tutela trabalhista típica de urgência**, que não se compadece com as delongas de um processo ordinário ou se realiza agora o direito, ou perece para sempre

3º) empregado eleito integrante da **CIPA**, detentor de estabilidade provisória **despedido sem justa causa** no curso do mandato (art 165 e art 10, II, a. do ADCT, da CF/88), havendo prova sumária do contrato, da despedida imotivada e prova indubiosa da eleição para integrar a CIPA o Juiz do Trabalho, se houver pedido de reintegração no emprego e de **tutela antecipativa** de mérito poderá, no processo de conhecimento, condenar o empregador, de plano, à reintegração, sob a cominação de uma **multa diária**

4º) no caso de empregado portador do vírus da AIDS, soro positivo, despedido por motivo **discriminatório**

## 6. Conclusões

No tocante ao provimento condenatório a **obrigação de dar dinheiro**, a tutela antecipatória no processo trabalhista de conhecimento.

---

<sup>(14)</sup> *Art 389, § 1º*

<sup>(15)</sup> *Precedente normativo 22, do TST "Creche- Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio ou creches"*

auxilia, mas não entusiasma muito enseja no máximo o aparelhamento de execução provisória enquanto ainda não houver sentença condenatória transitada em julgado

Entretanto é fértil e importantíssimo o campo de aplicação da tutela antecipativa de mérito no processo trabalhista para conferir efetividade às obrigações de fazer e de não-fazer.

Penso em conclusão que é um instituto que pode **revitalizar** o processo trabalhista brasileiro devolvendo-lhe a rapidez em muitos casos esta virtude de que se deve ser tão cioso. Afinal a celeridade do processo trabalhista constitui muito mais que um ideal e um imperativo ético é uma gritante necessidade

Certamente ao processo trabalhista mais que a qualquer outro, dirige-se a frase lapidar de EDUARDO COUTURE “em matéria de processo o tempo é mais que ouro e **Justiça!**”